



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 7.997/2018, de autoria do Poder Executivo, que institui Comissão Permanente de Gestão e Fiscalização Contratual no âmbito municipal e dá outras providências.

Enviado através do OFÍCIO GP nº 444/2018 e MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 042/2018, sob a **justificativa** de que

O processo administrativo é ferramenta essencial para preservação dos direitos dos administrados através de protocolos que devem ser seguidos a termo para preservar princípios constitucionais diretamente citados na própria Constituição Federal.

A presente proposta cria uma comissão permanente de processo administrativo, em conformidade ao disposto no Decreto nº 012, de 02 de fevereiro de 2018, para apurar possíveis irregularidades praticadas, averiguar a existência de prejuízos ao interesse público e, se for o caso, sugerir a penalidade a ser aplicada no âmbito das licitações e contratos administrativos municipais, nos termos previstos na Lei nº 8.666/93 e demais legislações complementares.

A vantagem pecuniária de que trata o Projeto anexo, possui caráter precário, não se incorporando aos vencimentos do servidor para qualquer efeito e justifica-se para reconhecer e valorizar as atividades de significativa abrangência, complexidade e especificidade desenvolvidas pelos servidores que integram tal Comissão.

A propositura está acompanhada de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, contendo: AÇÃO GOVERNAMENTAL; DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL; CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA – ESPECIFICAÇÃO; PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + DOIS SUBSEQUENTES) NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA; FONTE DE RECURSO; COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA.

A propositura cumpre o meio adequado, as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Por dispor acerca de uma Comissão de Gestão e Fiscalização, definindo sua constituição, atuação e gratificação de servidores, o Poder Executivo é competente para dispor acerca da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara.

Lei Orgânica do Município

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2003)

§ 1º Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1998)

[...]

Regimento Interno da Câmara

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;



III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Parágrafo único – Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade ao Projeto de Lei**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** - Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro